Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07667/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2912/2009
PROTOCOLO	:	932074
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 051/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 012/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODOFUSÃO NA FREQUÊNCIA FM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 94.800,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 051/2009(fls.007/012).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 012/2009, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de divulgação de eventos, atos e demais atividades a cargo do Poder Executivo, via Radiodifusão em FM, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.007).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), conforme o disposto na Cláusula Quinta(f.009).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Quinta e Décima(fls.009/010).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta



Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 03970/2010(fls.143/145).

O douto Ministério Público de Contas adotou linha diversa de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-05390/2010(f.173/175), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O exame levado a efeito nestes autos demonstra a formalização contratual revestida dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, precedida de regular procedimento licitatório, a despeito de não receber o aval do Corpo Técnico pelo fato de não publicar os atos atinentes à Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, entendo que o procedimento não apresenta qualquer vício uma vez que a publicidade foi processada no Diário Oficial do Município, conforme preceitua o inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93, sendo, irrazoável, a exigência de publicação também no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que os recursos destinados a custear a despesa são provenientes do erário municipal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo esteira diversa de entendimento daquele esposado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.174), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da licitação e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 035/00."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontram-se aptos a produzirem os efeitos a que se



destinam.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 012/2009 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 051/2009, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Chapadense de Comunicação Ltda, CNPJ/MF nº 01.759.305/0001-44, por seu representante, Senhor Arayti Frederico Dias Coelho, CPF/MF nº 404.198.941-87, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator